



LEI Nº. 121/2010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e, conseguinte, sanciona e promulga a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná.

Art. 2º. A Câmara de Sabáudia adota o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, e organiza os cargos públicos tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público, para os servidores ocupantes de cargo efetivo abrangidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Cargo - é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades acometidas ao servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional;

II - Carreira - trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta lei, organizados conforme as suas especialidades;

III - Classe - posição horizontal na faixa de vencimentos constante no anexo desta Lei, identificado por letras, e que demonstra a progressão salarial do servidor segundo sua qualificação;

IV - Nível - posição vertical na faixa de vencimentos constante no anexo desta Lei, identificado por números, e que demonstra a progressão salarial do servidor conforme seu tempo de serviço; e,

V - Provimento - ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**

Art. 4º. O provimento é o ato pelo qual o servidor é investido no cargo regido por esta Lei, e dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CGC/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre através de concurso público, no nível e classe iniciais das tabelas de progressão horizontal e vertical.

Art. 5º. É vedada a nomeação ou designação de servidor municipal para o exercício de função ou atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Art. 6º. Constituem requisitos mínimos de escolaridade para o provimento originário mediante concurso público:

I - Advogado - conclusão de curso superior em Direito, e prova da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

II - Contador – conclusão de curso superior em Contabilidade, e prova da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

III - Técnico Legislativo, Assistente Legislativo, Técnico Administrativo e Assistente Geral – conclusão de curso de nível médio.

Parágrafo único. Através de instrumento legal poderão ser fixados requisitos específicos para o provimento em cargos públicos.

Art. 7º. Os cargos têm suas atribuições profissionais e suas denominações regulamentadas por Lei desta Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º. O concurso público para admissão de servidores efetivos, com caráter eliminatório e classificatório, será composto de prova objetiva de conhecimentos gerais para todos os cargos, e de conhecimentos específicos para os cargos de nível superior.

Art. 9º. É facultada a realização de prova prática, e o uso da análise de títulos para fins de classificação.

Art. 10. O edital do concurso público definirá as regras específicas para participação e aprovação, contendo obrigatoriamente:

I - a fixação das etapas previstas nesta Lei para o certame, bem como as respectivas fases distintas;

II - o limite de candidatos classificados em cada etapa, e de eventual quadro de reserva, que poderão participar das etapas posteriores.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 11. Progressão horizontal consiste na evolução salarial do servidor de uma classe para a seguinte, de acordo com o regulamentado na presente Lei e seu anexo, e que objetiva estimular a qualificação profissional deste.

(“Tudo posso naquele que me fortalece”) (Fil. 4-13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr

CGC/MF 76.958.974/0001-44

§ 1º. A flexibilização da jornada é ato discricionário da Mesa Diretora, que promoverá a análise do pedido tendo por fundamento a ausência de prejuízo para a Câmara de Sabáudia, e o princípio da eficiência.

§ 2º. A flexibilização da jornada somente será concedida quando provado, pelo servidor, mediante documento legítimo emitido pela instituição responsável pelo curso, a incompatibilidade entre o horário do trabalho e das aulas presenciais ofertadas.

Art. 15. Para participar do procedimento de progressão horizontal, o servidor deverá apresentar para a Mesa da Câmara requerimento devidamente preenchido e instruído com os documentos aptos para legitimar a concessão do benefício.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 16. Progressão vertical consiste na evolução salarial do servidor de um nível para o seguinte, dentro do mesmo cargo, e que objetiva compensar aquele que preencher requisitos desta Lei.

Art. 17. A progressão vertical será concedida ao servidor efetivo que esteja ativo, e que preencher os seguintes requisitos:

I - computar 12 (doze) meses de efetivo exercício de suas funções junto à Câmara de Sabáudia;

II - não ter incorrido em nenhuma das hipóteses que ensejam a perda do direito à progressão, fixadas no art. 18.

Parágrafo único. A progressão vertical limitar-se-á a 01 (um) nível a cada interstício de 12 (doze) meses de trabalho junto à Câmara de Sabáudia.

Art. 18. Perderá o direito à progressão vertical o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses que antecederem a data em que teria direito à progressão vertical:

I - afastar-se do cargo em decorrência de prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - sofrer penalidade de suspensão;

III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 04 (quatro) dias, contínuos ou não;

IV - afastar-se do cargo em razão de licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 03 (três) meses, contínuos ou não;

VI - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 02 (dois) meses, contínuos ou não;

VII - afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 04 (quatro) meses, contínuos ou não;

VIII - afastar-se para o desempenho de atividade política por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias; e,

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CGC/MF 76.958.974/0001-44

IX – afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Tabela de Progressão Horizontal;
Anexo II – Tabela de Progressão Vertical;

Art. 20. Aos servidores da Câmara Municipal de Sabáudia – Paraná, aplicam-se no que com ela não for contrária, todas as disposições constantes na Lei nº 32/93-E que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sabáudia – Pr, competindo ao Presidente da Câmara os atos de gestão.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabáudia, 30 de agosto de 2010.


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CGC/MF 76.958.974/0001-44

Art. 12. Poderão concorrer no procedimento de progressão horizontal os servidores ativos, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável;

II - ter concluído curso de capacitação nos moldes fixados por esta Lei.

Art. 13. Considera-se capacitação, para os efeitos desta Lei, o seguinte:

I - para os cargos de nível superior (Advogado e Contador) a conclusão em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização), *e/ou stricto sensu* (mestrado e doutorado);

II - para os cargos de nível médio (Técnico Legislativo, Assistente Legislativo, Técnico Administrativo e Assistente Geral), a conclusão de curso específico de capacitação na área de atuação do servidor, no prazo e termos constantes no anexo desta Lei.

§ 1º. Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas, e estarem vinculados com as atribuições desempenhadas pelo servidor no exercício de seu cargo junto à Câmara Municipal.

§ 2º. Para os cargos de nível superior, a progressão corresponderá ao acréscimo salarial correspondente aos percentuais abaixo, desde que atendida a capacitação que segue:

I - nível II da tabela de progressão horizontal "A" constante no anexo I desta Lei - acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em área de afinidade com a atividade desenvolvida junto à Câmara de Sabáudia;

II - nível III da tabela de progressão horizontal "A" constante no anexo I desta Lei - 15% (quinze por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) em área de afinidade com a atividade desenvolvida junto à Câmara de Sabáudia; e,

III - nível IV da tabela de progressão horizontal "A" constante no anexo I desta Lei - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (doutorado) em área de afinidade com a atividade desenvolvida junto à Câmara de Sabáudia.

§ 3º. Para os cargos de nível médio, a progressão corresponderá ao acréscimo salarial correspondente aos percentuais abaixo, desde que atendida a capacitação que segue:

I - nível II da tabela de progressão horizontal "B" constante no anexo I desta Lei - 5% (cinco por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de curso específico de capacitação na área de atuação do servidor com carga horária ininterrupta superior a 80 (quarenta) horas;

II - nível III da tabela de progressão horizontal "B" constante no anexo I desta Lei - 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de curso de nível superior em área que tenha afinidade com a atividade desenvolvida junto à Câmara de Sabáudia; e,

III - nível IV da tabela de progressão horizontal "B" constante no anexo I desta Lei - 10% (dez por cento) sobre a remuneração paga em conformidade com a tabela de progressão vertical quando da conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em área que tenha afinidade com a atividade desenvolvida junto à Câmara de Sabáudia.

Art. 14. O servidor efetivo e estável que pretender capacitar-se nos cursos previstos no art. 13 desta Lei, poderão requerer à Mesa Diretora a flexibilização de seu horário de trabalho, desde que respeitada a jornada semanal imposta.

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CGC/MF 76.958.974/0001-44

ANEXO I TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

a) PROGRESSÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Nível I	Nível II (pós-graduação <i>lato sensu</i> Especialização)	Nível III (pós-graduação <i>stricto sensu</i> Mestrado)	Nível IV (pós-graduação <i>stricto sensu</i> Doutorado)
Salário base	5% sobre o salário fixado pela progressão vertical	15% sobre o salário fixado pela progressão vertical	20% sobre o salário fixado pela progressão vertical

b) PROGRESSÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

Nível I	Nível II (carga horária de 80 horas/aula)	Nível III (conclusão de curso superior)	Nível IV (conclusão de curso de pós-graduação)
Salário base	5% sobre o salário fixado pela progressão vertical	8% sobre o salário fixado pela progressão vertical	10% sobre o salário fixado pela progressão vertical

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CGC/MF 76.958.974/0001-44

ANEXO II TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL

Salário Base Classe	A	B	C	D
1 (inicial)	R\$ 600,46	R\$ 1.011,43	R\$ 1.195,61	R\$ 2.078,83
2	R\$ 606,85	R\$ 1.032,72	R\$ 1.227,56	R\$ 2.084,96
3	R\$ 622,83	R\$ 1.064,66	R\$ 1.277,59	R\$ 2.090,50
4	R\$ 634,79	R\$ 1.131,73	R\$ 1.302,08	R\$ 2.096,05
5	R\$ 660,08	R\$ 1.171,13	R\$ 1.344,66	R\$ 2.107,14
6	R\$ 690,97	R\$ 1.200,94	R\$ 1.385,11	R\$ 2.118,23
7	R\$ 718,64	R\$ 1.212,95	R\$ 1.437,29	R\$ 2.129,31
8	R\$ 745,26	R\$ 1.225,95	R\$ 1.490,52	R\$ 2.140,41
9	R\$ 771,88	R\$ 1.237,32	R\$ 1.518,20	R\$ 2.151,50
10	R\$ 795,30	R\$ 1.249,70	R\$ 1.575,70	R\$ 2.162,59
11	R\$ 805,95	R\$ 1.262,20	R\$ 1.639,57	R\$ 2.176,28
12	R\$ 814,01	R\$ 1.274,81	R\$ 1.692,80	R\$ 2.198,03
13	R\$ 822,15	R\$ 1.330,82	R\$ 1.740,71	R\$ 2.220,01
14	R\$ 830,36	R\$ 1.416,00	R\$ 1.788,63	R\$ 2.242,22
15	R\$ 838,67	R\$ 1.479,88	R\$ 1.841,85	R\$ 2.264,64
16	R\$ 847,05	R\$ 1.565,05	R\$ 1.863,16	R\$ 2.287,28
17	R\$ 855,53	R\$ 1.664,07	R\$ 1.916,39	R\$ 2.310,16
18	R\$ 864,08	R\$ 1.682,16	R\$ 1.980,26	R\$ 2.333,26
19	R\$ 872,72	R\$ 1.746,04	R\$ 2.000,07	R\$ 2.356,59
20	R\$ 881,45	R\$ 1.799,27	R\$ 2.020,06	R\$ 2.380,16
21	R\$ 890,27	R\$ 1.863,16	R\$ 2.040,27	R\$ 2.403,96
22	R\$ 899,17	R\$ 1.927,03	R\$ 2.060,67	R\$ 2.428,00
23	R\$ 908,16	R\$ 1.985,59	R\$ 2.081,28	R\$ 2.452,28
24	R\$ 917,25	R\$ 2.012,21	R\$ 2.102,09	R\$ 2.476,79
25	R\$ 926,42	R\$ 2.065,44	R\$ 2.123,11	R\$ 2.501,57
26	R\$ 935,67	R\$ 2.108,02	R\$ 2.144,34	R\$ 2.526,58
27	R\$ 945,04	R\$ 2.235,78	R\$ 2.267,72	R\$ 2.551,85
28	R\$ 954,49	R\$ 2.302,86	R\$ 2.331,61	R\$ 2.577,38
29	R\$ 964,02	R\$ 2.325,88	R\$ 2.354,92	R\$ 2.603,14
30	R\$ 973,68	R\$ 2.349,15	R\$ 2.378,47	R\$ 2.629,17
31	R\$ 983,41	R\$ 2.372,64	R\$ 2.402,25	R\$ 2.655,47
32	R\$ 993,24	R\$ 2.396,35	R\$ 2.426,28	R\$ 2.682,02
33	R\$ 1.003,17	R\$ 2.420,32	R\$ 2.450,53	R\$ 2.708,83
34	R\$ 1.013,21	R\$ 2.444,54	R\$ 2.475,04	R\$ 2.735,93
35	R\$ 1.023,34	R\$ 2.468,98	R\$ 2.499,80	R\$ 2.763,29
36	R\$ 1.033,57	R\$ 2.493,66	R\$ 2.524,80	R\$ 2.790,92

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)